

ACÓRDÃO N.º 64.623**(Processo TC/008045/2022)**

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO DO ACÓRDÃO N.º 61.535, de 05/05/2021. Rescindente: Valciney Ferreira Gomes – Ex- Prefeito Municipal de Palestina do Pará.

Advogado: Dr. RAFAEL PEREIRA SARMENTO - OAB/PA 26.898.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 1.º, inc. XX do Ato 63, de 17/12/2012 do RITCE-PA, conhecer do Pedido de Rescisão interposto pelo Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, e no mérito, julgá-lo improcedente, mantendo-se na íntegra o ACÓRDÃO n. 61.535, de 5/5/2021.

ACÓRDÃO N.º 64.624**(Processo TC/502052/2013)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº. 383/2010. Responsável/Interessado: Jaime Barbosa da Silva e PREFEITURA MUNICIPAL DE OBIDOS.

Advogados: André Ramy Pereira Bassalo - (OAB/PA nº 7.930) e MARA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO - (OAB/PA 11.514)

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, Resolução n. 344/2022 do TCU e o art. 487, II, do Código de Processo Civil, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Obidos, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.625**(Processo TC/503241/2010)**

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio – SAGRI nº 064/2008 Responsável/Interessado: JAIME BARBOSA DA SILVA e o MUNICÍPIO DE OBIDOS

Advogado: ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO, OAB/PA nº. 7930

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. JAIME BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Obidos, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.626**(Processo TC/531192/2009)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 299/2008 Responsável/Interessado: LUIZ GONZAGA LEITE LOPES e PREFEITURA MUNICIPAL DE ABAETETUBA

Advogados: RAIMUNDO COSTA DA SILVA – OAB/PA Nº 4.138

ARLEN PINTO MOREIRA – OAB/PA Nº 9.232

LIVIAN LORENZ DE MIRANDA – OAB/PA Nº 20.290

Relator: Conselheiro ODILON UNÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. LUIZ GONZAGA LEITE LOPES, Prefeito à época do Município de Abaetetuba, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.627**(Processo TC/534850/2009)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF nº 008/2008 Responsável/Interessada: MARIA LENIR TREVISAN TORRES e PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA

Advogado: MARLEY FABIOLA DE SOUSA PEREIRA – OAB/PA Nº 27.695

Relator: Conselheiro ODILON UNÁCIO TEIXEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade da Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época do Município de Medicilândia, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.628**(Processo TC/524105/2019)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEASTER nº 014/2012

Interessados/Responsáveis: RAIMUNDO NONATO BRITO, IVO BORGES DE FREITAS e SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade dos Srs. RAIMUNDO NONATO BRITO e IVO BORGES DE FREITAS, Presidente em exercício e Presidente do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Estado do Pará, à época, respectivamente, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.629**(Processo TC/510561/2015)**

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

Decisão Recorrida: ACÓRDÃO nº. 54.683 de 18.05.2015

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art.

191, § 3º do RITCE/PA)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art.178 do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX do Ato 63, de 17/12/2012 e Art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11, da Resolução nº. 344/2022 do TCU, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, para tornar insubsistente a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO n. 54.683 de 18.05.2015, com o consequente arquivamento destes autos em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitórias e punitivas.

ACÓRDÃO N.º 64.630**(Processo TC/517174/2015)**

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEDUC n. 225/2014 e Termo Aditivo.

Responsável/Intessado: Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA e PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA, (art. 191, § 3º, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da proposta de decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o presente processo referente as contas de responsabilidade do Sr. OLINALDO BARBOSA DA SILVA, Ex-Prefeito Municipal de Aveiro, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.631**(Processo TC/510210/2011)**

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SEPOF n. 24/2007 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Sr. JAIRO LUIZ LUNARDI e PREFEITURA MUNICIPAL DE PIÇARRA

Advogados: Dr. BRENO RUFFEIL GOMES, OAB/PA nº 16.735

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro LUIÍS DA CUNHA TEIXEIRA (Art.191, § 3º, do Regimento Interno)

Impedimento: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 178, do RITCE/PA)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do JAIRO LUIZ LUNARDI, ex Prefeito do Município de Piçarra, no valor de R\$ 131.193,00 (cento e trinta e um mil, cento e noventa e três reais), dando-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 64.632**(Processo TC/5311553/2008)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SEEL n. 33/2007.

Responsável/Interessado: BENEDITO BORGES DO AMARAL JÚNIOR e ASSOCIAÇÃO NAVEGAR DE CANOAGEM E VELA CAPIMENSE

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro FERNANDO DE CASTRO RIBEIRO (art.191, § 3º do RITCE)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução nº 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. BENEDITO BORGES DO AMARAL JÚNIOR, Presidente à época da Associação Navegar de Canoagem e vela Capimense, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO N.º 64.633**(Processo TC/021939/2022)**

Assunto: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargante: ITAMAR CARDOSO DO NASCIMENTO

Advogado: Dr. JEAN SÁVIO COSTA SENA – OAB/PA nº 28.561

Decisão Embargada: ACÓRDÃO nº. 63.823, de 20/09/2022

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira DANIELA LIMA BARBALHO (Art. 191, § 3º do Regimento Interno).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, conhecer dos Embargos de Declaração opostos por Itamar Cardoso do Nascimento, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no ACÓRDÃO TCE/PA n. 63.823, de 20.9.2022.

ACÓRDÃO N.º 64.634**(Processo TC/500580/2008)**

Assunto: Prestação de Contas do Convênio SESP Nº 160/2006

Interessado/Responsável: PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO HOSPITAL MATERNIDADE DO POVO

Proposta de Decisão: Conselheira Substituta MILENE DIAS DA CUNHA

Formalizador da Decisão: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (Art. 191, §3º, do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão da Relatora, com fundamento no art. 104, inciso I, da LOTCE/PA, c/c o art. 11 da Resolução n. 344/2022 do TCU, julgar extinto o processo referente às contas de responsabilidade do Sr. PAULO FERNANDO DA SILVA MONTEIRO, Presidente do Hospital Maternidade do Povo, à época, em razão da incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva, com o consequente arquivamento dos autos.